



Fundão, 12 de fevereiro de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 50/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 7/2019

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL NO VALOR DE 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) LOCALIZADO NA AVENIDA CÉZAR PEGORETTI, BAIRRO OSÉIAS, FUNDÃO/ES, DE PROPRIEDADE DO SENHOR JANILTON NUNES LÍRIO, PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 007/2019 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL NO VALOR DE 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) LOCALIZADO NA AVENIDA CÉZAR PEGORETTI, BAIRRO OSÉIAS, FUNDÃO/ES, DE PROPRIEDADE DO SENHOR JANILTON NUNES LÍRIO, PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Adquirir Imóvel no Valor de 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) Localizado na Avenida César Pegoretti, Bairro Oséias, Fundão/ES, de Propriedade do Senhor Janilton Nunes Lírio, para Ampliação do Cemitério Público Municipal, e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel no valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) localizado na avenida César Pegoretti, Bairro Oséias, Fundão/ES, de propriedade do Senhor Janilton Nunes Lírio, para ampliação do cemitério público municipal, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 004/2018, conforme segue abaixo:

Identificador: 3100380034003900360030803A005400 Conferencia em /spl/autenticidade.

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel no valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) localizado na avenida César Pegoretti, Bairro Oséias, Fundão/ES, de propriedade do Senhor Janilton Nunes Lírio, para ampliação do cemitério público municipal, e dá outras providências"

O presente projeto tem sua gênese no procedimento administrativo nº 3593/2018, deflagrado pela então Secretaria de Serviços Urbanos, Infraestrutura e Meio Ambiente e tem como objetivo a aquisição, por meio de desapropriação administrativa, de imóvel de propriedade do Senhor Janilton Nunes Lírio, para ampliação do cemitério público Municipal.

De plano, importa ressaltar que tal matéria de fato compete à Câmara Municipal, a teor do que estabelece o artigo 26, X da lei orgânica municipal, o qual assevera que, exceto em caso de doação sem encargos, cabe ao Poder Legislativo autorizar a aquisição de imóveis.

Nesse mesmo sentido também aponta a doutrina quando o tema é aquisição ou alienação de bens imóveis, atos esses que vão além dos atos de mera administração, na medida em que a Administração Pública não é livre para adquirir ou alienar bens imóveis.

No caso concreto, como bem descreve o Decreto Municipal nº125, de 16 de janeiro de 2019, o imóvel constitui caso de utilidade pública, pois se destina à ampliação do cemitério público municipal que se encontra sem espaço para o erguimento de novas jazidos.

A área em questão deriva dos desmembramentos de dois imóveis justapostos e contíguos ao cemitério público municipal, perfazendo uma área de 600m² (seiscentos metros quadrados).

Convenhamos que a finalidade em si da aquisição do imóvel, qual seja ampliação do cemitério, já é suficiente para justificar o pedido de urgência, uma vez que o retardamento na votação pode ensejar constrangimento a munícipes que venham a necessitar deste tipo de serviço público, bem como, gerar transtornos para as autoridades constituídas deste município.

Em tempo, encaminham-se em anexo cópias dos registros dos imóveis, cópia dos documentos pessoais do proprietário e de sua esposa, bem como cópia da certidão de casamento, cópia da declaração da autoridade Municipal competente dando conta de se tratar de imóvel urbano, Planta de situação, cópia do Decreto de declaração de utilidade pública e Laudo de Avaliação do Imóvel.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

Identificador: 3100380034003900360030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - requerimento;
VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.
XII - emenda;
XIII - subemenda;
XIV - parecer;
XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 007/2019 que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes

Identificador: 3100380034003900360030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 12 de fevereiro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo